

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2009

(Apensados: PL nº 1.113/2011, PL nº 1.196/2011, PL nº 2.265/2011, PL nº 2.485/2011, PL nº 3.513/2012, PL nº 7.467/2014, PL nº 2.048/2015, PL nº 2.057/2015, PL nº 233/2015 e PL nº 8.653/2017)

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

Em sua justificação, o autor afirma que “(...) o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público federal vem sendo prejudicado pela ausência de lei que discipline integralmente a reserva de percentual de vagas preconizada no art. 37, VIII, da Constituição”.

O autor argumenta ainda que a regulamentação feita pela Lei nº 8.112/1990 “(...) é insuficiente para estabelecer o regramento legal exigido para a matéria e que ainda como resultado da inexistência de lei formal sobre a matéria, a reserva de vagas nos concursos não tem provocado a proporcional repercussão que seria de se esperar quanto às nomeações”.

Encontram-se apenas ao referido projeto de lei as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211547807700>



- a) Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, que pretende estabelecer que a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público seja de 20%;
- b) Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, do Deputado Sabino Castelo Branco, que defende a reserva de 3% das vagas em concurso público para os pais ou responsáveis por pessoa com deficiência permanente;
- c) Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, do Deputado Lourival Mendes, que acrescenta o art.8-A na Lei nº 8.112, de 1990, para reservar o percentual de 5% dos cargos comissionados às pessoas com deficiência; e
- d) Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, da Deputada Rosinha da Adefal, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a exigência de comprovação da deficiência antes do resultado final do concurso.
- e) Projeto de Lei nº 3.513, de 2012, do Deputado William Dib, que “reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal”;
- f) Projeto de Lei nº 7.467, de 2014, do Deputado Hugo Motta, que “assegura aos portadores de Diabetes Mellito insulino dependentes o direito a concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da administração pública federal”;
- g) Projeto de Lei nº 233, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio, que “estabelece a reserva de vagas para



pessoas com deficiência quanto à inscrição em concurso público”.

h) Projeto de Lei nº 2.048, de 2015, do Deputado Marcos Abraão, que adapta o acesso a cargos e funções públicas, bem como respectivo exercício, relativamente a pessoas com deficiência auditiva.

i) Projeto de Lei nº 2.057, de 2015, do Deputado Orlando Silva, que Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para nela incluir o conceito de “concurso público inclusivo”;

j) Projeto de Lei nº 8.653, de 2017, do Deputado Cabo Sabino, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para estabelecer regras para comprovação de deficiência em concursos públicos por candidatos que se inscrevem em vagas reservadas.

As proposições tramitam ordinariamente (art. 151, III, RICD), estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do RICD), tendo recebido parecer, naquelas Comissões, da seguinte forma:

- A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.218/2009, e do PL nº 2485/2011, apensado, com substitutivo, pela aprovação parcial do PL nº 1113/2011, apensado, e pela rejeição do PL nº 1196/2011, e do PL 2265/2011, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. A CSSF não se manifestou acerca dos Projetos de Lei n.º 3.513, de 2012, n.º 7.467, de 2014, n.º 233, de 2015, n.º 2.048, de 2015, n.º 2.057, de 2015, e nº



8.653/2017, uma vez que foram apensados após a tramitação na referida Comissão.

- A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.218/09 e do Projeto de Lei nº 2.485/11, apensado, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 1.113/11, 233/15, 2.048/15 e 2.057/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.196/11, 2.265/11, 3.513/12 e 7.467/14, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. A CTASP não se manifestou acerca do Projeto de Lei nº 8.653/2017, uma vez que foi apensado após a tramitação na referida Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

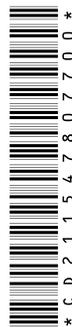
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa. Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre as proposições em epígrafe.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e DF (art. 24, XIV). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na



espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Ainda, no que se refere à análise da constitucionalidade formal, poderia pairar alguma dúvida acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar para a edição de normas sobre o assunto. *Seria a edição de normas sobre concurso público de iniciativa privativa do Presidente da República, insculpida no art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal?*

Ora, o próprio autor da proposição principal, em sua justificação, trouxe à baila decisão do Supremo Tribunal Federal ([ADI 2672 ES](#)) que dirime qualquer dúvida sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006)

Dessa forma, as proposições em apreço **não possuem vício de iniciativa**, uma vez que não versam sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88), **mas sim, dispõem sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.**

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, e com as ressalvas apontadas adiante neste Parecer, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.**

Em relação ao mérito, conforme bem ressaltado pela Deputada Gorete Pereira, em seu relatório da CTASP, as proposições têm o



objetivo de suprir uma lacuna legislativa que, até então, vinha sendo suprida por um Decreto do Poder executivo.

Ademais, as proposições revestem-se, claramente, de caráter meritório, uma vez que têm o objetivo de promover a inserção e a inclusão das pessoas com deficiência, não só regulamentando o art. 37, VIII, da Constituição Federal, mas também indo ao encontro dos princípios por ela adotados, especialmente, mas não exclusivamente, nos arts. 5º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 203, IV; dentre outros.

As proposições não só respeitam, como também visam a concretizar o princípio da isonomia, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, p. 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional: *A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça¹*.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, que pretende instituir a reserva de 3% das vagas de concurso público para os pais ou responsáveis por pessoa com deficiência permanente, opino por sua rejeição. Como bem colocado pela Comissão de Seguridade Social e Família, *embora seja nobre a intenção do autor, qual seja, de facilitar a inserção dos pais no mercado de trabalho, que tanto sofrem com a deficiência dos filhos, bem como de garantir-lhes renda para arcarem com os custos do tratamento e da manutenção dos mesmos, não nos parece justo para com os outros*

1 <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade#targetText=O%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20pressup%C3%B5e.exata%20medida%20de%20suas%20desigualdades%E2%80%9D>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211547807700>



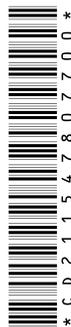
concorrentes. As pessoas com deficiência têm assegurada a reserva de vagas, em face de possuírem limitações físicas ou intelectuais que as impedem de concorrer em igualdade de condições com candidatos que não sejam deficientes. Os pais das pessoas com deficiência, de outro lado, estão em igualdade de condições intelectuais e físicas para realizar uma prova de concurso público.

Em relação aos Projetos de Lei nº 3.513, de 2012 e nº 7.467, de 2014, optamos por sua rejeição, concordando com o entendimento exarado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no sentido de que o Projeto de Lei nº 3.513, de 2012 *ao reservar 2% (dois por cento) das vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da síndrome de Down, o PL cria uma diferenciação específica demais, o que, a nosso ver, não se coaduna às finalidades do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, que trata igualmente todos as pessoas com deficiência, sem qualquer distinção entre elas.*

Já o Projeto de Lei nº 7.467, de 2014, *ao assegurar aos portadores de Diabetes Melito insulínodépendentes o direito a concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência, não se coaduna aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9/8/2008) e da Lei n.º 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), os quais definem como pessoas com deficiência aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”, exigindo-se, para fins de comprovação da deficiência, conforme § 1º do art. 2º da n.º 13.146, de 2015, avaliação biopsicossocial e interdisciplinar.*

Pelo exposto, justamente por ferir o princípio da isonomia, nosso entendimento é no sentido da **inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1.196, de 2011; nº 3.513, de 2012 e nº 7.467, de 2014, apensados.**

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, pretende estender a reserva de vagas também aos cargos em comissão. Entendemos



que a proposta vai contra o art. 37, II da Constituição Federal, sendo também contrária à natureza desses cargos, que, conforme sua nomenclatura, são de “livre nomeação e exoneração”. Além do mais, tais cargos pressupõem uma relação de confiança entre seu ocupante e a autoridade indicadora, de modo que a reserva de um percentual mínimo para pessoas com deficiência poderia acarretar a contratação de pessoas com quem a autoridade nomeadora não possui essa relação de confiança. Dessa forma, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.265, de 2011.

Em relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, algumas proposições não trazem, em seu art. 1º, o objeto da lei e o âmbito de aplicação, contrariando o que disciplina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. São elas: PL nº 1.113/2011, PL nº 1.196/2011; PL nº 2.265/2011; PL nº 2.485/2011; PL nº 7.467/2014; PL nº 233/2015; PL nº 2.057/2015 e PL nº 8.653/2017.

Já em relação aos Projetos de Lei nº 5.218/2009, nº 1.113/2011, nº 2.485/2011, nº 233/2015, nº 2.048/2015, nº 2.057/2015 e nº 8.653/2017, bem como os Substitutivos oferecidos pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **todos merecem, ainda que em parte, ser aprovados, uma vez que todos possuem o mesmo objetivo, qual seja, o de reservar às pessoas com deficiência um percentual de vagas nos concursos públicos.**

Por este motivo, ofereço subemenda substitutiva ao substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fazendo alterações de técnica legislativa e mantendo o objetivo da referida proposição, bem como algumas modificações de mérito.

Em relação à opção feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de, ao invés de se editar uma lei autônoma, se fazer a inclusão das medidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, de fato, **revela-se acertada**, uma vez que o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, determina que “o mesmo assunto não



poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Igualmente, para que o assunto permaneça regido apenas por um diploma legal, faz-se necessário alterar a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, que também traz regramentos sobre a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, exclusivamente para se retirar o percentual de reserva de vagas do referido dispositivo.

Ressalta-se que a presente proposição vai ao encontro de medidas legislativas tomadas nos últimos anos para a concretização do princípio da isonomia e da inclusão, a exemplo da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Ainda em relação ao mérito, a subemenda substitutiva por mim oferecida traz alterações no substitutivo aprovado na CTASP.

Primeiramente, a Comissão de Seguridade Social e Família propõe que seja adotado, na reserva de vagas para pessoas com deficiência, um percentual fixo de 15%. Para tal, fundamentou-se na estatística oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que indica que as pessoas com deficiência representam 14,5% da população brasileira, de acordo com dados do Censo de 2000.

Verdadeiramente, o que a Constituição Federal adota como princípio é a “inclusão da pessoa com deficiência” e não a “reserva de vagas na exata proporção populacional”. Caso assim fosse, por analogia, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, deveria reservar mais de 50% das vagas para os referidos candidatos, uma vez que a população negra representa aproximadamente 55% da população brasileira.

Em sentido diverso, acertadamente, o referido diploma legal não se utilizou da exata proporção da população negra no Brasil, mas sim de um percentual “suficientemente inclusivo”, garantindo-se os direitos dos



referidos candidatos sem, no entanto, fazer restrições excessivas às vagas destinadas à ampla concorrência.

Ademais, a fixação em exatos 15%, em alguns casos, possibilitaria uma redução dos direitos das pessoas com deficiência, se comparado ao regramento aplicado atualmente. Vejamos:

Atualmente, é possível que a Administração decida por reservar até 20% dos cargos para as pessoas com deficiência, e não 15%, como prevê o referido Substitutivo. A reserva de um percentual fixo pode surtir efeito contrário ao almejado pelo autor, uma vez que não deixa margem para que o poder público decida em quais concursos serão priorizadas as pessoas com deficiência, reservando-se percentual superior de vagas. Apenas a título de exemplo: é plenamente possível que a Administração decida reservar um percentual mais elevado de vagas para cargos cujos desempenhos possam ser perfeitamente realizados por pessoas com deficiência, como técnicos ou analistas administrativos. Por outro lado, também é perfeitamente possível que a Administração decida por reduzir o percentual de reserva para cargos com determinadas especificidades, tais como bombeiros, policiais, etc.

Ademais, em concursos onde é oferecido número reduzido de vagas a restrição do percentual fixo de 15% se torna mais evidente: atualmente, quando das nomeações, a 5ª vaga deve ser reservada à pessoa com deficiência, para se obedecer ao limite máximo de 20% de reserva de vagas. Por outro lado, **caso o percentual fixo de 15% fosse adotado, reservar-se-ia a 7ª vaga para as pessoas com deficiência, e não mais a 5ª, trazendo-se evidente prejuízo aos candidatos com deficiência.**

Dessa forma, resta evidente a necessidade de se manter uma margem de ação do poder público, mantendo-se o entendimento hoje utilizado: entre 5% e 20%.

Foi também alterado o § 2º do art. 38-A para prever que a reserva de vagas será aplicada não apenas aos processos seletivos simplificados, mas também a qualquer tipo de contratação de servidores temporários que, porventura, vier a ser criado.



Foi incluído o § 5º ao art. 38-A para deixar explícito que a reserva de vagas para pessoas com deficiência somente será aplicada quando o exercício e as atribuições do cargo forem compatíveis com a deficiência possuída pelo candidato.

Alterou-se a redação do art. 38-B, III e incluiu-se o inciso IV, adotando-se a redação do art. 3º, III e V do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, trazendo não só a previsão de que os editais dos concursos contenham a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, mas também do período de experiência e a sistemática de convocação dos candidatos classificados.

Alterou-se também a redação do art. 38-C, § 2º, adotando-se a redação do art. 4º, § 2º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 especificando-se as condições para a concessão de tempo adicional para a realização das provas, que deverão conter justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista na deficiência apresentada por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

O art. 38-D do Substitutivo da CTASP previa um dos núcleos centrais da proposição em análise, qual seja, a vedação da exigência de comprovação de deficiência antes do resultado final do concurso, devendo-se exigí-la antes da nomeação da pessoa com deficiência. Entretanto, tal previsão não observou as especificidades de alguns concursos, que possuem curso de formação. Assim, a redação do dispositivo foi alterada para prever que seja vedada a exigência de comprovação de deficiência como condição para realização das provas, devendo-se exigí-la antes da nomeação ou do curso de formação, caso exista.

Incluiu-se, também, no art. 38-D, § 2º, previsão de que não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a pessoas com deficiência e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência, **salvo comprovada má-fé, caso em que será excluído do certame, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.**



Alterou-se também o art. 38-G e §§ para que fosse melhor detalhada a forma de convocação e observação dos critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência.

Ademais, foi incluído o art. 38-H para prever que os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela inconstitucionalidade, deixando de nos manifestar sobre os demais aspectos de competência desta Comissão, dos Projetos de Lei nº 1.196, de 2011; nº 2.265, de 2011; 3.513, de 2012 e nº 7.467, de 2014, apensados;

b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.218/2009, principal; nº 1.113/2011, nº 2.485/2011, nº 233/2015, nº 2.048/2015, nº 2.057/2015 e nº 8.653/2017, apensados; e dos Substitutivos oferecidos pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todos na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2019-17220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211547807700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2009

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

.....

Seção IV

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Serviço Público

Art. 38-A O Poder Público adotará medidas para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os concursos públicos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, serão realizados de forma acessível e inclusiva, reservando-se, no mínimo, cinco por cento e, no máximo vinte por cento dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os outros candidatos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será aplicado aos processos seletivos para contratação de servidores temporários;



§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo sobre o número de vagas totais resulte em número com fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo somente será aplicado quando o exercício e as atribuições do cargo forem compatíveis com a deficiência possuída pelo candidato.

Art. 38-B Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos públicos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência, observado o disposto no art. 38-A, § 5º desta Lei;

IV - a sistemática de convocação dos candidatos classificados.

Art. 38-C Observado o disposto no § 3º do art. 38-A, é vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, as quais serão disponibilizadas ao candidato com deficiência pela instituição responsável pela realização do concurso.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista na deficiência apresentada por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.



Art. 38-D É vedada a exigência de comprovação de deficiência como condição para realização das provas, devendo-se exigí-la antes da nomeação ou do curso de formação, caso exista.

§ 1º Para comprovação da deficiência, o candidato deverá se submeter à avaliação de deficiência prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a pessoas com deficiência e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência, salvo comprovada má-fé, caso em que será excluído do certame, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

Art. 38-E A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, observados os §§ 1º e 2º do art. 38-C; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

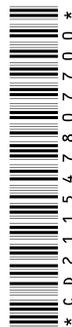
Art. 38-F A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destas últimas.

§ 1º As pessoas com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência e às vagas destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência.

§ 2º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 38-G As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o disposto no § 4º do art. 38-A em todas as nomeações decorrentes do concurso.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será igualmente observado nas nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como nas nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.



§ 2º Caso o candidato com deficiência manifeste desistência ou deixe de tomar posse no cargo ou emprego, a vaga correspondente deverá ser preenchida pelo candidato em posição subsequente na lista de classificados das pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de esgotamento dos candidatos aprovados na lista específica das pessoas com deficiência ou de não haver número suficiente de candidatos com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º Serão nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.”

Art. 38-H Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem, na forma da lei;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator



2019-17220

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211547807700>



* C D 2 1 1 5 4 7 8 0 7 7 0 0 *